



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Bom Jardim, 10 de maio de 2024.

**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3171/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002/2024**

**IMPUGNANTE: HAB TRANSPORTES LTDA**

**OBJETO DO PROCESSO:** Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário, com a locação de veículos do tipo VAN por KM (quilômetro) rodado, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de dar continuidade aos serviços prestados pela Coordenação de Transportes.

**I – SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de Impugnação de Edital apresentada pela empresa **HAB TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.559.039/0001-95, respaldada na Lei Federal nº. 14.133/2021, requerendo a retificação do Edital para que a exigência de vida útil dos veículos seja de 13 (treze) anos para o cálculo de depreciação e não de 05 (cinco) anos.

A Pregoeira encaminhou o processo ao Setor Requisitante para manifestação. Consta manifestação do coordenador de transportes da SMS. O Secretário de Saúde solicitou, ao levar o processo "em mãos", no dia **09/05/2024**, parecer deste órgão consultivo sobre os fundamentos jurídicos apontados na impugnação.

Eis a síntese dos fatos.

**II – DO MÉRITO:**

A impugnação ora em análise é tempestiva e preenche os requisitos legais para sua apreciação.

A impugnante alega, em síntese:

- a) Que o Edital prevê em seu anexo, no item 7.1.11.1 que o veículo deve:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

7.1.11.1 - Ser novo ou seminovo, sendo certo que a idade do veículo deve ser de 05 (cinco) anos contados da data de fabricação, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo TCE-RJ nº. 219.2763-0/2021;

Entretanto, anexa informação da Portaria DETRO/PRES nº 1509 de 08/01/2020, ressaltando que o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro determina que o período a ser considerado seja de 13 (treze) anos.

A impugnante solicita ainda que, caso a administração entenda que tal alteração implica na formulação de propostas, seja determinada nova publicação, após a referida retificação. E, em caso de indeferimento, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto e emita seu parecer.

**II.1 - ANÁLISE DA ALEGAÇÃO:**

A impugnante entende que o Edital presente deveria ser retificado, uma vez *“o prazo de 05 (cinco) anos de vida útil do veículo vai de encontro ao que determina a Portaria DETRO/PRES nº 1509 de 08/01/2020, que estipula o prazo de 13 (treze) anos”*.

Na explanação faz referência ao Princípio da Legalidade e demais princípios administrativos e que a administração não pode exigir em seus Editais regras que restrinjam ou inibam a participação de empresas.

Observa-se na manifestação do coordenador de transportes da SMS que a indicação do tempo de vida útil do veículo (prazo de 05 anos) tem por objetivo selecionar veículos mais novos, com conforto para atender a população.

No entanto, após analisar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constante nos autos do processo administrativo nº 1044/2024, bem como o Documento de Formalização de Demanda (DFD), não verificamos qualquer apontamento de caráter técnico que justifique o prazo indicado no Termo de Referência (anexo I do Edital). Apesar da manifestação do coordenador de transportes conter elementos que justifiquem o porquê da indicação do prazo, os mesmos, do ponto de vista jurídico, não são suficientes tecnicamente para comprovação do prazo, após



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

correlacionar a Decisão constante nos autos do Processo TCE-RJ nº 219.276-0/2021 em razão da Portaria DETRO anexada.

O prazo de vida útil do veículo, sem qualquer estudo técnico demonstrativo ou legislação municipal que ampare o solicitado pode ofender o Princípio da razoabilidade. Em razão disto, entende este órgão consultivo que os argumentos da recorrente devem prosperar, o que será objeto de apontamento ao final deste parecer.

Com relação à solicitação de que seja determinada nova publicação após a referida retificação solicitada, caso entenda que tal alteração implica na formulação de propostas, registramos que o presente Edital, cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO POR KM RODADO, tem como objetivo contratar a empresa que atenda os dispositivos elencados e oferte o menor valor do KM. O assunto elucidado acima, referente a vida útil do veículo, ao nosso entender, s.m.j, não impacta a formulação das propostas, vistos que os custos diretos e indiretos da contratação, que deverão ser suportados pela futura contratada, são previsíveis e independem do ano de fabricação do veículo.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, após detida análise, obedecendo aos princípios que norteiam a licitação e a Administração Pública, opina a Procuradoria Geral do Município de Bom Jardim pelo **ACOLHIMENTO E PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA**, sugerindo que seja alterada a redação constante no item 7.1.11.1, como abaixo proposto:

**7.1.11.1 – De preferência ser novo ou seminovo, sendo certo que a idade do veículo deve ser de no máximo 13 (treze) anos contados da data de fabricação, nos termos da Portaria DETRO/PRES nº 1509, de 08/01/2020, estando o mesmo em perfeito estado de conservação para atendimento do objeto da contratação;**

Encaminho os autos ao Secretário Municipal de Saúde para deliberação, sugerindo que a resposta administrativa à impugnação seja devidamente publicada no Diário Oficial do Município, bem como devidamente encaminhada ao setor de Licitações para comunicação na plataforma eletrônica, inclusive para providências quanto a alteração do disposto no item mencionado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Por fim, registro mais uma vez que tal alteração, do ponto de vista desta Procuradoria, não causa impacto na formulação da proposta, devendo ser mantida a data já designada para início do certame.

Eis o parecer, que desde já submeto à consideração superior.

Bom Jardim/RJ, 06 de fevereiro de 2023.

**HELLEN BON PEREIRA**  
**PROCURADORA JURÍDICA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MATR. 41/6916 – PJM**  
**OAB/RJ 141.146**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Comunicação de Decisão de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2024**

O Fundo Municipal de Saúde, com base na manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal, informa a todos os interessados que a impugnação promovida pela empresa HAB TRANSPORTES LTDA, em relação ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 002/2024, foi conhecido e DEFERIDO, conforme razões constantes nos autos do processo administrativo nº 3171/2024, sendo o edital, no que se refere ao item 7.1.11.1 do Termo de Referência (anexo I) devidamente retificado com as alterações pertinentes, sem, no entanto, haver impacto na formulação da proposta, devendo ser mantida a data designada para a realização do certame.


Bom Jardim, 10 de maio de 2024.

Max de Lima Cariello  
Secretário Municipal de Saúde  
Mat. 41/7422-SMS

Ao setor de licitações da PMBJ.

PARA PROVIDÊNCIAS JUNTO A PLATAFORMA LICITANET,  
CONSIDERANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA ACIMA REFERENCIADA.

10/05/2024.

  
Max de Lima Cariello  
Secretário Municipal de Saúde  
Mat: 41/7422-SMS